



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 781-B, DE 2003

(Do Sr. Henrique Afonso)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o Serviço de Atendimento a Pessoas que Vivem em Situação de Rua. ; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora:
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 .....

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – às pessoas que vivem em situação de rua.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Matéria da maior relevância, na área da Assistência Social, é, sem dúvida alguma, a situação das pessoas que vivem nas ruas de nossas cidades, sejam crianças ou adolescentes, mendigos, drogados ou doentes mentais, vítimas do sistema sócio-econômico excludente, da degradação familiar e social, e desprovidas nos seus direitos básicos.

A questão está a exigir a adoção de uma política pública de reconhecimento e reintegração familiar e social desta população em situação de rua, por meio de programas de amparo e rede de serviços de atendimento específico à estas pessoas e suas respectivas famílias, sob coordenação do órgão federal responsável pela Assistência Social, articulando as diversas esferas administrativas e parceria com entidades civis.

Entendemos que esta política de atendimento deve viabilizar para as pessoas e famílias acesso aos serviços públicos de saúde, educação, geração de empregos e renda, moradia, amparo material e humano com espaço de localização e referência, indispensável ao respeito de seus direitos sociais básicos.

Julgamos de extrema importância buscar o restabelecimento dos vínculos familiares, a auto – estima e reinserção social dessa população. Por este motivo, consideramos necessário inserir a matéria no texto da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), acrescentando-a ao Capítulo dos “Serviços da Assistência Social”, onde já está previsto o atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Indispensável, assim, que se atribua responsabilidade à política pública de Assistência Social, na promoção de um programa consistente de amparo à população em situação de rua, em conformidade com as atribuições de amparo aos necessitados, previstas nos Arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

Pelo exposto, esperamos contar com a sensibilidade e o espírito público dos ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

Deputado HENRIQUE AFONSO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

Constituição da República Federativa do Brasil  
1988

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção IV  
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

## CAPÍTULO VII

### A FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

## **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **Seção III Dos Serviços**

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

#### **Seção IV Dos Programas de Assistência Social**

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### LIVRO I

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Henrique Afonso, altera a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS –, para estender os programas de amparo da Assistência Social às pessoas que vivem em situação de rua.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATORA**

Oportuno e meritório o projeto de lei sob exame.

De fato, no contexto da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS –, os serviços assistenciais são definidos como as atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações observam os objetivos, princípios e diretrizes nela previstas.

No entanto, a seção que trata sobre tais serviços, em seu artigo 23, parágrafo único, confere prioridade somente à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao art. 227 da Constituição Federal e aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há menção expressa às pessoas que vivem em situação de rua nesse dispositivo.

Contudo, é inegável o fato de que uma norma legal sobre programas de amparo a indivíduos nessa situação coaduna-se com os princípios da LOAS e com a própria definição normativa dos serviços assistenciais. Da mesma forma, é evidente a necessidade de reintegração social dessa parcela da população que não usufrui dos mínimos sociais, tornando imprescindível a adoção de políticas públicas para esse fim.

Acrescenta-se o fato de que, entre os moradores de rua, encontram-se hoje crianças, adolescentes, mendigos, drogados, doentes mentais, deficientes físicos, desempregados, todos em situação de grave carência social e econômica. Assim, a nova redação proposta para o dispositivo da lei apresenta também o mérito de abranger diversos segmentos desfavorecidos da sociedade que, por sua condição, são igualmente merecedores dos serviços e programas da Assistência Social.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 781, de 2003, conforme apresentado.

*Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM - P\_26972697*

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2003.

**Deputada Angela Guadagnin**

Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 781/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Serafim Venzon, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Milton Cardias, Tarcisio Zimmermann e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado JORGE ALBERTO

2º Vice-Presidente no exercício da presidência

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

Através do presente Projeto de lei pretende-se alterar a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/93), para estender os programas de amparo da Assistência Social às pessoas que vivem em situação de rua.

Ainda na Legislatura anterior o Projeto foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado nos termos do Parecer da Relatora, nobre Deputada ÂNGELA GUADAGNIN.

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, o Projeto encontra-se agora nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regimento ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A iniciativa da presente proposição é válida, pois trata-se de alterar lei federal, no caso a Lei nº 8.742/93. Compete mesmo à União legislar, privativamente, acerca da seguridade social (cf. o art. 22, XXIII, da CF).

No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, que se encontra ainda redigida com técnica legislativa adequada, inclusive respeitando-se os preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 781/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2004.

**Deputada SANDRA ROSADO**

Relatora

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 781-A/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Zenaldo Coutinho, Asdrubal Bentes, Colbert Martins, Coronel Alves, Dra. Clair, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jair Bolsonaro, João Campos, Léo Alcântara e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------